



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a Educação em Tempo Integral no Município de Chopinzinho e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROJETO ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 1º Fica instituída a Educação em Tempo Integral nas Instituições da Rede Municipal de Ensino, conforme as seguintes organizações:

I - educação integral em turno único;

II - jornada ampliada com atividades curriculares complementares, sendo o turno regular mais contraturno.

Art. 2º A Educação em Tempo Integral tem como objetivos:

I - proporcionar uma educação voltada ao desenvolvimento integral do educando, visando à aquisição de conhecimentos, habilidades e valores, elevando a qualidade do ensino e contribuindo para a formação do cidadão por meio da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas;

II - oportunizar uma aprendizagem significativa, desenvolvendo habilidades artísticas e a prática de esportes, diminuindo as desigualdades sociais;

III - promover uma aprendizagem significativa, oportunizando o desenvolvimento de habilidades e competências sociomencionais, visando o sucesso escolar do alunos;

IV - estabelecer procedimentos pedagógicos de acompanhamento de estudos, visando a recomposição das aprendizagens;

V - desenvolver práticas pedagógicas e culturais que permitam ao educando valorizar e se engajar na vida social e cultural da comunidade;

VI - envolver a comunidade local, secretarias e departamentos em parcerias, com vistas a viabilizar a efetivação de um currículo que integre atividades pedagógicas e ações significativas;

VII - mobilizar a escola, a família, a sociedade e a comunidade sobre a importância da Educação em Tempo Integral;

VIII - oportunizar atividades educativas diversificadas a partir da interação com múltiplas linguagens, recursos, espaços, saberes e agentes, condição fundamental para o enfrentamento das desigualdades educacionais.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º As escolas da Rede Municipal que ofertarem a Educação em Tempo Integral, terão seu funcionamento e sua organização curricular regulamentada pelas diretrizes contidas na presente lei.

Art. 4º O desenvolvimento das atividades da Educação em Tempo Integral, ofertado nas Instituições Municipais, compreenderá um período de permanência igual ou superior a 07 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 5º O almoço, quando ofertado na Instituição, será computado como carga horária de efetivo trabalho escolar, contemplado na Proposta Pedagógica Curricular, supervisionado diretamente por professor habilitado ou pela coordenação pedagógica.

Art. 6º A matrícula e o registro da frequência obrigatória na Educação em Tempo Integral serão organizadas a partir das orientações das Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 7º A organização curricular da Educação em Tempo Integral contemplará as Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental e a Base Nacional Comum Curricular, sendo desenvolvida no formato de oficinas pedagógicas vinculadas a macrocampos.

§ 1º Ficam definidos os seguintes macrocampos e respectivas oficinas pedagógicas:

I - cultura, artes e educação patrimonial:

a) oficinas pedagógicas: canto coral; banda; iniciação musical; desenho; escultura e cerâmica; grafite; pintura; cineclube; teatro; danças; práticas circenses; capoeira; artesanato; brinquedos; contos; educação patrimonial; línguas estrangeiras; leitura e outra categoria de cultura, artes e educação patrimonial.

II - esporte e lazer:

a) oficinas pedagógicas: recreação; brinquedoteca e jogos; yoga; tênis de campo; atletismo; badminton; basquete; ciclismo; futebol; futsal; ginástica rítmica, artística e acrobática; handebol; judô; karatê; luta olímpica; natação; taekwondo; tênis de mesa; voleibol; vôlei de praia; xadrez tradicional/xadrez virtual e outra categoria de esporte e lazer.

III - acompanhamento pedagógico:

a) oficinas pedagógicas: matemática; português e outra categoria de acompanhamento pedagógico.

IV - educação em direitos humanos:

a) oficina pedagógica: educação em direitos humanos.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

V - promoção da saúde:

a) oficina pedagógica: promoção da saúde.

VI - iniciação científica:

a) oficina pedagógica: iniciação científica.

VII - educação ambiental, desenvolvimento sustentável, economia solidária e criativa, educação econômica (educação financeira e fiscal):

a) oficinas pedagógicas: educação ambiental, desenvolvimento sustentável, economia solidária e criativa, educação econômica (educação financeira e fiscal).

VIII - comunicação, uso de mídias e cultura digital e tecnológica:

a) oficinas pedagógicas: fotografia; história em quadrinhos; jornal escolar; rádio escolar; vídeo; robótica educacional; tecnologias educacionais; ambientes de redes sociais e outra categoria de comunicação; uso de mídias e cultura digital e tecnológica.

IX - memória e história das comunidades tradicionais:

a) oficinas pedagógicas: memória e história das comunidades tradicionais.

§ 2º Entende-se por oficina de enriquecimento curricular a ação docente/discente concebida pela equipe escolar em sua proposta pedagógica como uma atividade, prática, integrada e relacionada a conhecimentos previamente selecionados, a ser realizada por todos os alunos, em espaço adequado, na própria unidade escolar ou fora dela, desenvolvida por meio de metodologias, estratégias e recursos didático-tecnológicos coerentes com as atividades propostas para a mesma.

Art. 8º A equipe gestora da instituição de ensino organizará as oficinas do Ensino Fundamental em conformidade com os macrocampos podendo optar pela inclusão ou exclusão de uma ou mais atividades das oficinas pedagógicas, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. As oficinas de Matemática e Língua Portuguesa, do Macrocampo Acompanhamento Pedagógico, serão obrigatórias e formarão a estrutura básica das oficinas, devendo ser ofertadas em todas as turmas.

Art. 9º O Projeto Político-Pedagógico (PPP) é o documento da instituição de ensino que define os princípios e a intencionalidade do trabalho educativo, além de explicitar a organização dos processos pedagógicos e administrativos utilizados para alcançar objetivos, metas e expectativas, conforme orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 10º A Proposta Pedagógica Curricular fundamenta e sistematiza a organização dos conhecimentos no currículo, sendo a Matriz Curricular sua expressão de forma sintética, considerando suas características e especificidades no processo de elaboração.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 11. O Regimento Escolar é o documento normatizador, que compreende a organização didática, pedagógica, administrativa e disciplinar, com propósito de assegurar as finalidades e o bom desempenho da instituição de ensino, deve assegurar a efetivação da organização pedagógica e administrativa da Educação em Tempo Integral em Turno Único e da Jornada Ampliada.

Art. 12. O processo de avaliação dos estudantes na Educação em Tempo Integral, poderá ser organizado de forma diferente do sistema de avaliação adotado pela Instituição de ensino nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular.

CAPÍTULO IV

DA DIREÇÃO, COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E DOCENTES

Art. 13. As funções e atividades de direção e coordenação pedagógica deverão ser exercidas nos termos da lei instituidora do plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal.

Art. 14. As oficinas pedagógicas deverão ser ofertadas preferencialmente por cargos públicos de provimento efetivo, mediante a alocação de pessoal do quadro do magistério, respeitados os campos de atuação e as habilitações/qualificações do docente.

§ 1º A Administração municipal deve dar preferência ao quadro efetivo do magistério, com regras específicas previstas em resolução e edital de credenciamento publicado para alocação de pessoal no ensino em tempo integral, a serem regulamentadas por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 2º Não havendo interessados e/ou candidatos do quadro efetivo do magistério habilitados no procedimento de credenciamento, após procedimento previsto em edital publicado, a Administração municipal poderá optar entre a contratação de profissionais para alocação nas oficinas pedagógicas mediante terceirização, ou proceder a contratação temporária de professores com a finalidade de atender necessidade educacional excepcional, conforme as vagas previstas no Anexo I desta lei, e voltada apenas a garantir a continuidade das oficinas pedagógicas.

§ 3º Fica dispensado o procedimento de credenciamento de que trata o parágrafo anterior quando, por ato fundamentado da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, esta declarar que não há nos quadros cargos públicos de provimento efetivo e/ou servidores com habilitações/qualificações necessárias, para alocação de pessoal do quadro do magistério em determinada oficina pedagógica, podendo optar entre a contratação de profissionais para alocação nas oficinas pedagógicas mediante terceirização, ou proceder a contratação temporária de professores com a finalidade de atender necessidade educacional excepcional, conforme as vagas previstas no Anexo I desta lei, e voltada apenas a garantir a continuidade das oficinas pedagógicas.

§ 4º Excepcionalmente, para as oficinas, em especial, de esporte ou cultura, o trabalho poderá ser executado diretamente por profissional com conhecimento técnico devidamente comprovado, porém sem habilitação para o magistério, devendo as suas atividades serem supervisionadas diretamente por professor habilitado ou pela coordenação pedagógica.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO

Art. 15. O processo seletivo ou a terceirização para a contratação de professores para atendimento aos alunos das Escolas de Tempo Integral Municipais de Chopinzinho, no que diz respeito à formação, obedecerá aos critérios de formação e/ou comprovação de experiência, para o Macrocampo/Oficina a ser desenvolvida.

Art. 16. São atribuições dos professores das oficinas desenvolvidas na Educação de Tempo Integral:

I - ministrar aulas de forma a cumprir com o programa de conteúdo dos componentes curriculares ou ano sob sua responsabilidade;

II - participar da elaboração e/ou regulamentação do Projeto Político Pedagógico da escola, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino;

III - participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento de ensino, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola e com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino;

IV - participar na elaboração dos planos de recuperação de estudos/conteúdos a serem trabalhados com os alunos;

V - informar a equipe pedagógica os problemas que interferem no trabalho na sala de aula;

VI - planejar executar e avaliar atividades pedagógicas que visem cumprir os objetivos do processo de aprendizagem;

VII - participar de reuniões e eventos da unidade escolar;

VIII - propor, executar e avaliar o desenvolvimento do aluno, proporcionando meios para seu melhor desenvolvimento;

IX - acompanhar o desenvolvimento do aluno, proporcionando meios para seu melhor desenvolvimento;

X - acompanhar e subsidiar o trabalho pedagógico visando o avanço do aluno no processo de ensino e aprendizagem, de forma que ele se aproprie dos conteúdos da série em que se encontra;

XI - recuperar o aluno com defasagem de conteúdos que esteja sob sua responsabilidade, dando atendimento individualizado;

XII - buscar o aprimoramento de seu desempenho profissional, através da participação em grupos de estudos, cursos e eventos educacionais e, sendo em horário de expediente, conforme oportunidade e conveniência da Administração;

XIII - proceder todos os registros das atividades pedagógicas, tais como o registro de frequência dos alunos, registros de conteúdos desenvolvidos, planejamento escolar e relatório das atividades desenvolvidas em sala de aula;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

XIV - promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor atendimento do educando;

XV - manter os pais informados quanto ao rendimento escolar dos filhos;

XVI - organizar o plano de aula, garantindo maior direcionamento ao seu trabalho e, em caso de necessidade de substituição, deverá informar os conteúdos a serem trabalhados com a turma, para que haja sequência pedagógica;

XVII - participar das atividades do colegiado da unidade escolar;

XVIII - manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a Administração e Coordenação Pedagógica da Escola quanto às obrigações do cargo e as normas do Regimento Interno da Unidade;

XIX - desempenhar outras atividades correlatas e as funções inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 17. A contratação dos professores temporários por processo seletivo simplificado e respectiva remuneração, observará a Lei Complementar nº 89/2017.

Parágrafo único. Na contratação de professor temporário por processo seletivo para cumprir jornada de trabalho com carga horária diversa de 20h (vinte horas) semanais, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas, sendo a jornada nunca menor que 20h (vinte horas) semanais ou maior que 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 18. O professor contratado mediante terceirização, terá sua jornada de trabalho e sua remuneração estabelecidas no processo licitatório, com base na Lei nº 14.133/2021.

Art. 19. O professor com contrato temporário ou terceirizado que, por qualquer motivo, deixar de corresponder às expectativas do desenvolvimento das atividades da Educação de Tempo Integral terá o contrato cessado a qualquer tempo, ou substituído, no caso de terceirização, nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Os professores efetivos do quadro do magistério poderão atuar na Educação em Tempo Integral, através de regime suplementar, conforme critérios estabelecidos em credenciamento específico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21. As especificidades da Educação em Tempo Integral, bem como a organização das suas unidades escolares poderão ser disciplinadas por ato normativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de Decreto e Resolução.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.390, de 12 de março de 2015 e Lei nº 3.389, de 12 de março de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 12 DE JUNHO DE 2024.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciação: _____ / _____ / _____

_____ / _____ / _____

ANEXO I



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	C.B.O.	DENOMINAÇÃO
100	20 HORAS SEMANAS	2312-05	PROFESSOR TEMPO INTEGRAL TEMPORÁRIO



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem nº 026/2024

Chopinzinho/PR, de 13 de junho de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei nº 026/2024, que dispõe sobre a Educação em Tempo Integral no Município de Chopinzinho e dá outras providências.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, considerando o contexto histórico da oferta de ensino em tempo integral no Município de Chopinzinho, as discussões e orientações legais, a **necessidade** deste atendimento na escola objetivando ampliar oportunidades diferenciadas de aprendizagem, amenizar o risco de insegurança alimentar das crianças e sua proteção, observando ainda a responsabilidade pedagógica de cumprir integralmente a grade curricular prevista.

O ensino em tempo integral contempla maior número de profissionais envolvidos com o processo educativo, dando atenção especial a cada criança, oferecendo oportunidades e situações variadas e significativas de aprendizagem. Oportuniza, ainda, condições dignas de acesso e permanência para as crianças na escola, alimentação adequada, materiais de boa qualidade, evitando a exclusão e a marginalidade, elevando ainda a qualidade do ensino.

Atualmente a modalidade de ensino em tempo integral é ofertada em turno único na Escola Municipal de Excelência (252 alunos) e no formato jornada ampliada, onde os estudantes das Escolas Coronel Santiago Dantas (122 alunos) e Presidente Tancredo Neves (80 alunos) frequentam estas instituições em um turno e no turno contrário participam das oficinas pedagógicas no Centro Municipal de Ensino Integral Maria Evanira Silvério.

O horário de almoço é computado como carga horária de efetivo trabalho escolar, porque é apresentado na proposta pedagógica curricular, sendo passível de controle de





Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

frequência e de responsabilidade de corpo docente habilitado, conforme Parecer nº 02/2003 CNE/CEB (segue em anexo).

Uma grande dificuldade observada pela Secretaria Municipal de Educação é que, desde a implantação do Projeto de Educação em Tempo Integral em Chopinzinho não é dado sequência do trabalho docente por diversas vezes, isto pois o profissional mudou de rede de ensino e o trabalho é recomeçado por outro. Soma-se ainda o tempo de adaptação de professor, do aluno e da escola. Outras vezes, não há profissional com habilidade para dar continuidade a oficina que estava em desenvolvimento na escola, fazendo-se necessário novo arranjo educativo, consequentemente a qualidade do ensino fica comprometida. Deve-se considerar ainda o custo do investimento financeiro do trabalho docente.

Desde 2015, com a promulgação da Lei 3.390/2015, de 12 de março de 2015, que “dispõe sobre a contratação temporária de professores para atendimento aos alunos das escolas de tempo integral municipais de Chopinzinho, conforme específica”, a forma de contratação docente para atuação no ensino em tempo integral passou a ser especificamente através de Processo Seletivo Simplificado, objetivando reduzir o custo financeiro e ampliar a qualidade de ensino.

Todavia, os professores que possuem contrato temporário são regidos pelo disposto legal contido no contrato administrativo, assegurados pela mesma legislação que rege o professor concursado, incluindo a remuneração salarial, portanto, não há economicidade financeira.

Desde então, o atendimento em período integral nas séries iniciais do Ensino Fundamental tem sido realizado exclusivamente por professores contratados através de processo seletivo simplificado.

A Secretaria Municipal de Educação avaliou que a qualidade da ação pedagógica não tem sido eficiente e que os resultados de aprendizagem apresentados pelos alunos não têm sido satisfatórios, devido a falta de docentes qualificados e burocracia do processo.





Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Sendo assim, o presente projeto visa possibilitar ao professor concursado atuar em regime suplementar ministrando as oficinas pedagógicas no ensino integral. Este profissional periodicamente participa de formação continuada e pertence a Rede Municipal de Ensino, assume a sua prática pedagógica com maior efetividade. Os macrocampos apresentados na matriz curricular da educação integral podem ser desenvolvidos por este profissional sem a necessidade de realização de concurso público ou processo seletivo, apenas atuando no regime suplementar.

Ainda, a atuação do professor concursado nas oficinas pedagógicas não irá representar desvio de função porque ao elaborar a matriz curricular planejou-se uma proposta pedagógica integrada seguindo as diretrizes propostas pela Base Nacional Comum Curricular.

Deve-se frisar que atualmente, de acordo com a legislação estadual e federal, a qual possui nova interpretação, vendo o Ensino Integral como **política pública permanente**, caracterizado como tarefa **ordinária, permanente e previsível** do Município, e que a ela deve corresponder preferencialmente cargos públicos de provimento efetivo, mediante alocação de pessoal do quadro do magistério, respeitados os campos de atuação e as habilitações/qualificações do docente.

Ainda, deve-se levar em conta que o Município possui firmado com o Ministério Público Termo de Ajustamento de Conduta, visando sanar irregularidades relacionadas às contratações temporárias realizadas pela Administração Pública, bem como garantir que eventuais e futuras contratações não incorram em novas irregularidades.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres vereadores.

Atenciosamente,

Edson Luiz Cenci
Prefeito





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811,
Bairro São Miguel – 85.560-000 Chopinzinho – Paraná

ATA nº 02/2024

Aos quatro dias do mês de março, do ano dois mil e vinte e quatro, as sete horas e quarenta e cinco minutos, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Educação para analisar a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte sobre a necessidade de alterações na Lei nº 3.390/2015, publicada em 12 de março de 2015. Após a leitura da justificativa e comentários pertinentes feitos pela Secretaria de Educação Mari Lúcia, complementados pelas coordenadoras pedagógicas que atuam na Secretaria, o grupo fez breve avaliação do contexto observado no ensino em tempo integral. Concorda que os resultados de aprendizagem apresentados poderiam ser melhores, que a rotatividade dos professores e a falta dos mesmos para ministrar algumas oficinas fundamentais ao desenvolvimento infantil tem sido um agravante, causa desinteresse por parte das crianças, torna o atendimento maçante e o diferencial do ensino limitado. No ano passado, foram apresentadas e aprovadas duas matrizes curriculares, as quais foram planejadas considerando uma proposta pedagógica integrada seguindo as diretrizes propostas pela Base Nacional Comum Curricular. Na Escola Municipal de Excelência a oferta em turno único e Escolas Municipais Coronel Santiago Dantas e Presidente Tancredo Neves oferta em jornada ampliada. Este formato de atendimento oportuniza diferentes possibilidades de acesso e de interações no ambiente educativo. Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria, os membros do Conselho Municipal de Educação consideram adequada a sugestão de um processo de credenciamento, através de Edital específico para que o professor concursado possa atuar em regime suplementar ministrando as oficinas pedagógicas no ensino integral, visto que este profissional periodicamente participa de formação continuada e pertence a rede municipal de ensino, assume a sua prática pedagógica com maior efetividade. Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Chopinzinho no ano dois mil e dezoito e a necessidade de diminuição do custo financeiro relacionado a contratação docente, compreendem que o processo de terceirização será mais viável, além do que, este tipo de processo permitirá contratação de profissionais com habilitação específica para ministrar determinadas oficinas. Neste processo a contratação docente será responsabilidade de uma empresa habilitada e as ações pedagógicas acontecerão em parceria com as orientações emanadas da Secretaria de Educação. Observando o contido na proposta de alteração da lei, os membros deste conselho apresentam parecer favorável as adequações, o qual será redigido e posteriormente publicado em diário oficial. Nada mais havendo a registrar, encerro a presente ata que após lida e aprovada será assinada por mim e por todos os presentes.

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 3/7/2003.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Câmara de Educação Básica/ Conselho Nacional de Educação	UF: DF	
ASSUNTO: Recreio como atividade escolar (referente à Indicação CNE/CEB 2/2002, de 04.11.2002)		
RELATORA: Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO N.º: 23001000204200214		
PARECER N.º: CEB 02/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 19.02.2003

I – RELATÓRIO

“Não tive coragem de afrontar o recreio. Via de longe os colegas, poucos àquela hora, passeando em grupos, conversando amigavelmente, sem animação, impressionados ainda com as recordações de casa; hesitava em ir ter com eles, embaraçado da estréia das calças longas, como um exagero cômico e da sensação de nudez à nuca, que o corte recente dos cabelos desabrigara em escândalo”...

“as longuíssimas horas de recreio... as provocações no recreio eram freqüentes... no recreio havia os jogos...as transações eram proibidas no Ateneu. Razão demais para interessar” (Raul Pompéia, O Ateneu)

Com relação ao assunto, esta relatora apresentou, em 04 de novembro do ano passado, a Indicação CNE/CEB 2/2002 nos seguinte termos:

“Inúmeras questões têm surgido a respeito da atividade denominada “recreio” ou “intervalo” nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Julgamos conveniente que esta Câmara manifeste-se a respeito, a fim de orientar os sistemas de ensino nesta matéria.”

O recreio escolar não só aparece na literatura universal, como faz parte das boas e más lembranças de todos os que já freqüentaram escola. Momento de glória ou de horror, oportunidade de conquistar fama ou de passar vergonha, o período de recreio, mesmo quando tranquilo ou até monótono, tem muita importância na formação da personalidade dos alunos.

Os problemas no recreio podem assumir tamanha gravidade que existe nos EEUU uma ONG chamada Peer Support Foundation que ajuda e aconselha os pais como se dirigir ao colégio indicando “o que os pais devem saber sobre intimidação no recreio escolar”

Estando os alunos sob a responsabilidade da instituição, também durante os intervalos ou recreios, esses momentos podem se transformar em excelentes oportunidades para os educadores conhecerem melhor os educandos, assim como para exercerem a sua função educativa.

Conheço um exemplo marcante dessa função: nas escolas da Noruega os alunos aprendem, e assumem para si, como postura natural, não gozarem os colegas de forma “desmoralizante”

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 3/7/2003.

“O desafio posto, hoje, para a escola, é conjugar o aprender a aprender e o aprender a viver como duas realidades que se encontram e se fundem constantemente, ao longo de todo processo educativo. Isso porque o conhecimento é global, tem muitas dimensões e não se aprende tendo como referência uma única perspectiva. Daí ser fundamental considerar-se em todo o processo, a prática social dos sujeitos nele envolvidos, pois não é possível conceber o processo de ensino/aprendizagem apenas como uma atividade intelectual. Aprende-se participando, vivenciando sentimentos, tomando atitudes diante de fatos, escolhendo procedimentos para atingir determinados objetivos. Ensina-se não só pelas respostas dadas, mas principalmente pelas experiências proporcionadas, pelos problemas criados, pela ação desencadeada”. (documento da Escola Plural, MG)

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB 04/98) determinam que as escolas deverão estabelecer, como norteadoras de suas ações pedagógicas, os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e da autonomia, assim como os princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, da criticidade e da democracia, além dos princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações culturais e artísticas

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB 15/98) retomam as mesmas determinações, reforçando a necessidade das Propostas Pedagógicas estimularem o desenvolvimento da “criatividade, do espírito inventivo, da curiosidade pelo inusitado, e da afetividade para facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação , conviver com o incerto, o imprevisível e o diferente”.

As atividades livres ou dirigidas, durante o período de recreio, possuem um enorme potencial educativo e devem ser consideradas pela escola na elaboração da sua Proposta Pedagógica. Os momentos de recreio livre são fundamentais para a expansão da criatividade, para o cultivo da intimidade dos alunos mas, de longe, o professor deve estar observando, anotando, pensando até em como aproveitar algo que aconteceu durante esses momentos para ser usado na contextualização de um conteúdo que vai trabalhar na próxima aula.

Na legislação, o recreio e os intervalos de aula são horas de efetivo trabalho escolar, conforme conceituou o CNE, no Parecer CEB nº 05/97 :

“As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta

pedagógica da instituição, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.”

Fica muito claro que, caso alguma atividade não esteja incluída na proposta pedagógica da instituição, a mesma não poderá ser computada no cálculo das horas de efetivo trabalho escolar. Do mesmo modo, a efetiva orientação por professores habilitados é condição indispensável para a caracterização de “ horas de efetivo trabalho escolar”

Esse entendimento é consentâneo com o disposto na Lei 9394/95 nos seus artigos 24 e 34, como exposto a seguir.

O Artigo 24 da LDBEN estabelece no inciso I:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 3/7/2003.

I – a carga horária mínima anual será de oitocentos horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ”

Há dois aspectos a serem observados nessas disposições da LDB:

- a) A Educação Infantil está isenta do cumprimento do mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e das 800 horas anuais. Essa exigência é apenas para as duas etapas seguintes da Educação Básica. Implicitamente, o tempo e a carga horária para a Educação Infantil é uma decisão da Escola, coerentemente com sua Proposta Pedagógica.
- b) A única exclusão desses mínimos para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio é o Exame Final.

1. O Artigo 34 da LDBN diz:

Art.34 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na Escola.

§ 1º.-

§ 2.- O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.”

O Parágrafo Segundo desse Artigo, deixa para os Sistemas de Ensino, por meio dos respectivos Conselhos de Educação, a responsabilidade de dizer como poderá ser cumprido esse tempo integral, devendo também, ser levado em conta o Plano Nacional de Educação.

No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com freqüência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96.

O fato do recreio ser considerado “ efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’.

Na prática, no entanto, encontramos atualmente, em diferentes Estados da Federação brasileira, interpretações variadas a respeito desse assunto.

Na convenção coletiva dos trabalhadores no ensino do Pará (SIMPRO-PA) a clausula sexta assim está expressa: “ é obrigatória a concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos de recreio destinado exclusivamente ao descanso do professor, após o máximo de (03) aulas consecutivas, excluindo-se dessa norma os professores do curso de Educação Infantil”. Nos comentários, o documento enfatiza: “ usufrua sua hora de recreio... não permita que seu horário de recreio seja destinado para outros fins (reuniões, etc.)

Em São Paulo, a Indicação CEE nº. 09/97 registra:

“São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupo, concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, recreio (g.n) e tudo o mais que é necessário à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com freqüência do aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente. Essas atividades, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei.”

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 3/7/2003.

A Convenção Coletiva dos Professores da Educação Básica em São Paulo, com vigência até 29/02/2004 de 21 das 61 cláusulas que a constituem, registra sua aceitação às condições de trabalho docente, nos seguintes termos:

“Com o objetivo de melhorar a qualidade de ensino e criar condições de proteção ao trabalho e à saúde dos Professores, preservando-lhes a integridade física e mental, as Escolas deverão cumprir as normas previstas em leis e deliberações do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Municipal de Educação – Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Indicação CEE nº. 04/ de 30 de junho de 1999 etc.”

Mérito

Para melhor encaminhamento desse assunto devemos, considerar o Artigo 12 da LDBEN que fixa a seguinte responsabilidade para a Escolas:

“Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;*
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; ” (g.n.)*

A Lei, acertadamente, dá às Escolas a responsabilidade de administrar seu pessoal. Incluindo-se aí, evidentemente, o pessoal docente, cabe à Escola administrar seu pessoal da forma que melhor atenda o cumprimento de sua Proposta Pedagógica, inclusive para cumprimento integral dos dias letivos e da Carga Horária. Sem essa liberdade, ficaria difícil para as Escolas assegurarem o cumprimento dos dias letivos e da Carga Horária previstos no inciso I do Artigo 24 da LDBEN.

Outro aspecto: a Escola tem a liberdade de elaborar sua Proposta Pedagógica que dá o rumo de todo o desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, a Câmara de Educação Básica encaminha aos órgãos gestores dos sistemas de ensino as seguintes orientações:

1^a.) A Proposta Pedagógica da Escola é a base da Instituição Escolar, no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

2^a.) A Escola, ao fazer constar na Carga Horária o tempo reservado para o recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica.

3^a.) Não poderá ser considerado o tempo do recreio no cômputo da Carga Horária do Ensino Fundamental e Médio sem o controle da freqüência. E, a freqüência deve ser de responsabilidade do corpo docente. Portanto, sem a participação do corpo docente não haverá o cômputo do tempo reservado para o recreio na Carga Horária do ano letivo dessas etapas da Educação Básica.

4^a.) Não há exigência explícita de Carga Horária para a Educação Infantil, na legislação.

5^a.) Se a Escola decidir fixar a Carga Horária para a Educação Infantil, pode administrar seu pessoal docente para o cumprimento dessa determinação interna da instituição de ensino, sempre de acordo com a sua Proposta Pedagógica.

Brasília(DF), 19 de fevereiro de 2003.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa – Relator

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 3/7/2003.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811,
Bairro São Miguel – 85.560-000 Chopinzinho – Paraná

Chopinzinho, 04 de março de 2024.

Observando o contexto histórico da oferta de ensino em tempo integral no município de Chopinzinho, as discussões e orientações legais, a necessidade deste atendimento na escola objetivando ampliar oportunidades diferenciadas de aprendizagem, amenizar o risco de insegurança alimentar das crianças e sua proteção, observando ainda a responsabilidade pedagógica de cumprir integralmente a grade curricular prevista, apresentamos a necessidade de alteração na Lei 3.390/2015, publicada em 12 de março de 2015.

O ensino em tempo integral contempla maior número de profissionais envolvidos com o processo educativo, dando atenção especial a cada criança, oferecendo oportunidades e situações variadas e significativas de aprendizagem. Oportuniza, ainda, condições dignas de acesso e permanência para as crianças na escola, alimentação adequada, materiais de boa qualidade, evitando a exclusão e a marginalidade e elevando a qualidade de ensino.

Atualmente esta modalidade de ensino é ofertada em turno único na Escola Municipal de Excelência (252 alunos) e no formato jornada ampliada, onde os estudantes das Escolas Coronel Santiago Dantas (122 alunos) e Presidente Tancredo Neves (80 alunos) frequentam estas instituições em um turno e no turno contrário participam das oficinas pedagógicas no Centro Municipal de Ensino Integral Maria Evanira Silvério.

O horário do almoço é computado como carga horária de efetivo trabalho escolar porque é apresentado na proposta pedagógica curricular, sendo passível de controle de frequência e de responsabilidade de corpo docente habilitado, conforme Parecer nº 02/2003 CNE/CEB.

Uma grande dificuldade observada desde a implantação do Projeto de Educação em Tempo Integral em Chopinzinho está relacionada a sequência do trabalho docente, visto que muitas vezes é interrompido porque o profissional mudou de rede de ensino e o trabalho é recomeçado por outro. Soma-se ainda o tempo de adaptação professor/aluno/escola e vice-versa. Outras vezes não há profissional com habilidade para dar continuidade a oficina que estava em desenvolvimento na escola, fazendo-se necessário novo arranjo educativo, consequentemente a qualidade do ensino ofertado fica comprometida. Considera-se ainda o custo do investimento financeiro do trabalho docente.

A Lei 3.390/2015, publicada em 12 de março de 2015, que dispôs sobre a contratação temporária de professores para atendimento aos alunos das escolas de tempo integral municipais objetivou reduzir custo financeiro e ampliar qualidade de ensino.

Os professores que possuem contrato temporário são regidos pelo disposto legal contido no contrato administrativo, assegurados pela mesma legislação que rege o professor concursado, incluindo a remuneração salarial, portanto, não há economicidade financeira.



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811,
Bairro São Miguel – 85.560-000 Chopinzinho – Paraná

Desde 2015, a forma de contratação docente para atuação no ensino em tempo integral passou a ser especificamente através de Processo Seletivo Simplificado.

O atendimento em período integral nas séries iniciais do Ensino Fundamental tem sido realizado exclusivamente através de processo seletivo simplificado.

Avaliamos que a qualidade da ação pedagógica não tem sido eficiente e que os resultados de aprendizagem apresentados pelos alunos não têm sido satisfatórios, devido à falta de docentes qualificados e a burocracia do processo.

A Secretaria M. de Educação tem dedicado esforços e buscado estratégias para avançar na qualidade do ensino, porém, o formato apresentado especialmente relacionado a contratação docente tem limitado algumas ações e interferido na qualidade do ensino.

Apresentamos como sugestão a possibilidade de o professor concursado atuar em regime suplementar ministrando as oficinas pedagógicas no ensino integral. Este profissional periodicamente participa de formação continuada e pertence a rede municipal de ensino, assume a sua prática pedagógica com maior efetividade. Os macrocampos apresentados na matriz curricular da educação integral podem ser desenvolvidos por este profissional sem a necessidade de realização de concurso público ou processo seletivo, apenas atuando no regime suplementar,

A atuação do professor concursado nas oficinas pedagógicas não representa desvio de função porque ao elaborar a matriz curricular planejou-se uma proposta pedagógica integrada seguindo as diretrizes propostas pela Base Nacional Comum Curricular.

A Procuradoria Municipal orienta para que a contratação temporária de professores com a finalidade de atender necessidade educacional seja excepcional e voltada apenas a garantir a continuidade do serviço, “*Ao permitir a designação temporária para serviços permanentes, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas e do ensino no âmbito da Administração Pública municipal.*”

A Procuradoria Municipal após análise de documentação enviada pela Secretaria M. de Educação e observação do contido na legislação estadual e federal relativo a Educação Integral, confere nova interpretação ao ensino em tempo integral, considerando-o política pública permanente, caracterizado como tarefa ordinária, permanente e previsível do município, e que a ela deve corresponder preferencialmente cargos públicos de provimento efetivo, mediante a alocação de pessoal do quadro do magistério, respeitados os campos de atuação e as habilitações/qualificações do docente.

Orienta um regime de transição para a regularização da atuação docente, ou seja, a preferência ao quadro do magistério, com regras específicas previstas em resolução e edital publicado para alocação de pessoal no ensino em tempo integral, a serem regulamentadas por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811,
Bairro São Miguel – 85.560-000 Chopinzinho – Paraná

Não havendo interessados e/ou candidatos do quadro do magistério habilitados no procedimento de credenciamento, após procedimento previsto em edital publicado, não há óbice para a contratação temporária de professores com a finalidade de atender necessidade educacional excepcional e voltada apenas a garantir a continuidade do serviço.

O processo de terceirização poderá ser realizado, desde que autorizado em lei, e para as oficinas que não podem ser atendidas pelo quadro do magistério, por descharacterizar o campo de atuação e as habilitações/qualificações do docente.

Considerando que no ano 2018, o Ministério Público firmou compromisso de ajustamento de conduta junto ao Município de Chopinzinho/PR visando sanar irregularidades relacionadas às contratações temporárias realizadas pela Administração Pública, bem como garantir que eventuais e futuras contratações não incorram em novas irregularidades,

Considerando os motivos apresentados de que a oferta da educação integral necessita de um reordenamento, bem como, de que as orientações jurídicas também compreendem a possibilidade de nova organização, seja através de um processo de credenciamento e/ou de processo terceirizado para a contratação de professores, solicitamos a alteração na Lei 3.390/2015, conforme modelo apresentado em anexo.

Mari Lúcia Lazarotto
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte



Conselho Municipal de Educação

Município de Chopinzinho – Paraná

Lista de Presença



Chopinzinho, 04 de março de 2024.

Assinatura Presidente: Fabiana L.B. De Larch



Conselho Municipal de Educação

Município de Chopinzinho - Paraná

Lei Municipal nº 1.678/2001 de 16/05/2001 e Lei Complementar nº 17 de 01/10/2002



PARECER CME Nº 01/2024

APROVADO EM 04/03/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

ASSUNTO: alterações na Lei nº 3.390/2015, publicada em 12 de março de 2015, que dispõe sobre a contratação de professores para atendimento aos alunos das escolas de Tempo Integral

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou a este Conselho uma justificativa sobre a necessidade de alterações na Lei nº 3.390/2015, publicada em 12 de março de 2015, que dispõe sobre a contratação de professores para atendimento aos alunos das escolas de Tempo Integral.

Após a leitura da justificativa e comentários pertinentes feitos pela Secretária de Educação Mari Lúcia, complementados pelas coordenadoras pedagógicas que atuam na Secretaria, o grupo fez breve avaliação do contexto observado no ensino em tempo integral. Concorda que os resultados de aprendizagem apresentados poderiam ser melhores, que a rotatividade dos professores e a falta dos mesmos para ministrar algumas oficinas fundamentais ao desenvolvimento infantil tem sido um agravante, causa desinteresse por parte das crianças, torna o atendimento maçante e o diferencial do ensino limitado.

Considerou que no ano passado, foram apresentadas e aprovadas duas matrizes curriculares, as quais foram planejadas de acordo com uma proposta pedagógica integrada seguindo as diretrizes propostas pela Base Nacional Comum Curricular. Na Escola Municipal de Excelência a oferta em turno único e Escolas Municipais Coronel Santiago Dantas e Presidente Tancredo Neves oferta em jornada ampliada. Este formato de atendimento oportuniza diferentes possibilidades de acesso e de interações no ambiente educativo.

A justificativa apresenta a sugestão de um processo de credenciamento, através de Edital específico para que o professor concursado possa atuar em regime suplementar ministrando as oficinas pedagógicas no ensino integral, visto que este profissional periodicamente participa de formação continuada e pertence a rede municipal de ensino, assume a sua prática pedagógica com maior efetividade.



Conselho Municipal de Educação

Município de Chopinzinho - Paraná
Lei Municipal nº 1.678/2001 de 16/05/2001 e Lei Complementar nº 17 de 01/10/2002



Considera ainda o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Chopinzinho no ano dois mil e dezoito e a necessidade de diminuição do custo financeiro relacionado a contratação docente.

Outra possibilidade apresentada refere-se ao processo de terceirização, o qual permitirá contratação de profissionais com habilitação específica para ministrar determinadas oficinas. Neste processo a contratação docente será responsabilidade de uma empresa habilitada e as ações pedagógicas acontecerão em parceria com as orientações emanadas da Secretaria de Educação.

Os Conselheiros observaram o contido na proposta de alteração da lei e consideraram adequadas e viáveis as sugestões.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, todos os conselheiros presentes a reunião, apresentaram voto favorável as sugestões de alteração na lei que dispõe sobre a contratação de professores para atendimento aos alunos das escolas de Tempo Integral.

Chopinzinho, 04 de março de 2023.

Fabiana Cristina Brum de Carli
Presidente do Conselho Municipal de Educação



Conselho Municipal de Educação

Município de Chopinzinho - Paraná
Lei Municipal nº 1.678/2001 de 16/05/2001 e Lei Complementar nº 17 de 01/10/2002



uma proposta de Calendário Escolar - Educação Infantil, para o ano letivo 2024, da Escola Santo Anjo.

Após análise e discussão das informações e datas apresentadas no calendário escolar, verificando que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, este Conselho emite Parecer Favorável à sua Aprovação.

Aprovado por unanimidade, em reunião realizada no dia 14 de novembro de 2023.

Chopinzinho, 14 de novembro de 2023.

Fabiana Cristina Brum de Carli

Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
PARECER 01/2024 - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME Nº 01/2024 APROVADO EM 04/03/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

ASSUNTO: alterações na Lei nº 3.390/2015, publicada em 12 de março de 2015, que dispõe sobre a contratação de professores para atendimento aos alunos das escolas de Tempo Integral

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou a este Conselho uma justificativa sobre a necessidade de alterações na Lei nº 3.390/2015, publicada em 12 de março de 2015, que dispõe sobre a contratação de professores para atendimento aos alunos das escolas de Tempo Integral.

Após a leitura da justificativa e comentários pertinentes feitos pela Secretaria de Educação Mari Lúcia, complementados pelas coordenadoras pedagógicas que atuam na Secretaria, o grupo fez breve avaliação do contexto observado no ensino em tempo integral. Concorda que os resultados de aprendizagem apresentados poderiam ser melhores, que a rotatividade dos professores e a falta dos mesmos para ministrar algumas oficinas fundamentais ao desenvolvimento infantil tem sido um agravante, causa desinteresse por parte das crianças, torna o atendimento maçante e o diferencial do ensino limitado.

Considerou que no ano passado, foram apresentadas e aprovadas duas matrizes curriculares, as quais foram planejadas de acordo com uma proposta pedagógica integrada seguindo as diretrizes propostas pela Base Nacional Comum Curricular. Na Escola Municipal de Excelência a oferta em turno único e Escolas Municipais Coronel Santiago Dantas e Presidente Tancredo Neves oferta em jornada ampliada. Este formato de atendimento oportuniza diferentes possibilidades de acesso e de interações no ambiente educativo.

A justificativa apresenta a sugestão de um processo de credenciamento, através de Edital específico para que o professor concursado possa atuar em regime suplementar ministrando as oficinas pedagógicas no ensino integral, visto que este profissional periodicamente participa de formação continuada e pertence a rede municipal de ensino, assume a sua prática pedagógica com maior efetividade.

Considera ainda o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Chopinzinho no ano dois mil e dezoito e a necessidade de diminuição do custo financeiro relacionado a contratação docente.

Outra possibilidade apresentada refere-se ao processo de terceirização, o qual permitirá contratação de profissionais com habilitação específica para ministrar determinadas oficinas. Neste processo a contratação docente será responsabilidade de uma empresa habilitada e as ações pedagógicas acontecerão em parceria com as orientações emanadas da Secretaria de Educação.

Os Conselheiros observaram o contido na proposta de alteração da lei e consideraram adequadas e viáveis as sugestões.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, todos os conselheiros presentes a reunião, apresentaram voto favorável as sugestões de alteração na lei que dispõe sobre a contratação de professores para atendimento aos alunos das escolas de Tempo Integral.

Chopinzinho, 04 de março de 2023.

FABIANA CRISTINA BRUM DE CARLI

Publicado por:
Zeloir Aparecida Scabeni Mendes
Código Identificador:1F2061D1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 08/03/2024. Edição 2977

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>